

Boletim 127 - julho de 2000

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNER - GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DE DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER). GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES RODOVIÁRIAS - GDAR (ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N.º 2.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984). ABSORÇÃO (ARTIGO 3º DA LEI N.º 7.923, DE 12 DEZEMBRO DE 1989). PARCELAS EM ATRASO DESDE A EDIÇÃO DO DECRETO-LEI. INADMISSIBILIDADE.

- A GDAR, estabelecida no caput do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.194/84 foi absorvida pela remuneração constante das tabelas anexas à Lei n.º 7.923/89.
- Entretanto, a GDAR dos servidores efetivos da tabela permanente do DNER ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, prevista no parágrafo único do artigo 2º do Decreto-lei n.º 2.194/84, foi mantida ex vi do artigo 3º da Lei n.º 7.923/89.
- É inadmissível o pagamento das parcelas em atraso desde a edição do Decreto-Lei que instituiu a GDAR, uma vez que os servidores ingressaram no ente público em data posterior à absorção da gratificação.

- Apelação improvida.

Apelação Cível n.º 149.987-SE

Relator: Juiz Geraldo Apoliano

(Julgado em 17 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE SALARIAL

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 3.17%. CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA DOS VENCIMENTOS EQUIVALENTES EM URV.

- Preliminar de ilegitimidade ativa da entidade de classe. Vencido o

Relator.

- Além do reajuste previsto no art. 29, da Lei n.º 8.880/94, no valor correspondente à variação acumulada do IPC-r, é também devida, ao servidor, a revisão de que trata o artigo 28 dessa mesma Lei, cuja aplicação não poderia ser suprimida pela administração.

Apelação Cível n.º 187.478-PB

Relator: Juiz Ridalvo Costa

(Julgado em 13 de abril de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SUNAB - TÍTULO PÚBLICO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUNAB. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO, FUNDAMENTADA EM TÍTULO PÚBLICO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. BASE EM PROVA APENAS TESTEMUNHAL. PROVIMENTO.

- Os atos administrativos gozam da presunção juris tantum da verdade e a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção e liquidez e certeza.

- Em consequência, não pode a execução, fundamentada em CDA, ser ilidida por prova apenas testemunhal, maxime se as testemunhas são empregadas do executado, e, portanto, não são merecedoras de fé.

- Não falta motivação na aplicação da multa quando está ela lastreada em parecer de sua Procuradoria Jurídica.

- Não anula a CDA a falta de requisito formal cuja omissão em nada dificulta a defesa do devedor.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível n.º 122.785-CE

Relator: Juiz Castro Meira

(Julgado em 04 de maio de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR. ALTERAÇÃO DE SUA FUNDAMENTAÇÃO COM VISTAS A MUDANÇA DE POSTO. LAUDO SUPERVENIENTE. INACOLHIMENTO.

- Não impugnado judicialmente o ato administrativo dentro do quinquênio prescricional, torna-se ele ato jurídico perfeito, somente impugnável no caso de nulidade.

- Não pode a fundamentação do ato administrativo de reforma ser alterada por fato ocorrido vários anos após a sua prática, como quer a parte, nem por fato absolutamente inexistente, antes ou depois, e nem sequer alegado nos autos, como quis o ilustrado julgador.

- Apelação e remessa providas.

Apelação Cível n.º 170.212-PE

Relator: Juiz Castro Meira

(Julgado em 13 de abril de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO - OAB - INSCRIÇÃO DE PROVISIONADO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE PROVISIONADO NA OAB.

- A "provisão" de leigos pela OAB para atuarem como advogados, no regime anterior à Lei n.º 7.346/85, era provisória, restringia-se ao território da Seção provisionadora e tinha a finalidade de proporcionar serviços advocatícios nas regiões distantes enquanto estivessem elas desprovidas de profissional portador de diploma.

- A Lei 7.346/85 extinguiu referida categoria e equiparou os provisionados, já regularmente inscritos nas respectivas seções da OAB, aos advogados portadores de diploma.

- Não possui direito líquido e certo de ser inscrito definitivamente na respectiva Seção da OAB como provisionado aquele que, ao tempo da edição da Lei 7.346/85, não se achava nela provisoriamente inscrito como tal.

- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 64.725-CE

Relator: Juiz Castro Meira

(Julgado em 13 de abril de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

- Direito líquido e certo da impetrante, nos termos do art. 477 da CLT. Ato administrativo que apenas põe fim à relação contratual, sem impedir que o trabalhador ingresse na Justiça do Trabalho, exigindo, se for o caso, o fiel cumprimento da legislação trabalhista, convenção ou dissídio coletivo.

- Remessa oficial improvida.

Remessa Ex Officio n.º 64.168-PE

Relator: Juiz Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de março de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), tendo em vista que o depósito é apenas uma garantia para a utilização do duplo grau da instância administrativa. Recepção pela Constituição Federal do art. 636, § 1º, da CLT.

- Precedentes do STF.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 61.828-SE

Relator: Juiz Nereu Santos

(Julgado em 25 de abril de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ACIDENTE EM SERVIÇO

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REFORMA COM OS PROVENTOS CORRESPONDENTES AO SOLDO DA MESMA GRADUAÇÃO.

- O militar que comprova ter sido o acidente que o incapacitou para as atividades da caserna decorrente do próprio exercício da função, mesmo sem incapacitá-lo para as atividades na vida civil, faz jus a reforma com os proventos correspondentes ao soldo da mesma graduação que exercia.

- Irreparável a sentença que concluiu pela procedência do pedido.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível n.º 88.623-RN

Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 30 de março de 2000, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - PAGAMENTO - VIA ADMINISTRATIVA - JUNTADA DE DOCUMENTOS

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INADMIS-SIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SE REFIRAM A FATOS OCORRIDOS POSTERIORMENTE AOS ARTICULADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO POR VIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO GERAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 28,86% ESTENDIDOS AOS SERVIDORES CIVIS.

- Desacolhida questão prejudicial de mérito de perda do objeto em relação à presente lide em virtude da não comprovação do aludido pagamento pela autarquia demandada.

- Em razão de decisão proferida pelo egrégio STF no julgamento do RMS 22.307-DF, fica assegurado aos servidores públicos federais civis o direito ao reajuste de 28,86% concedido aos militares, pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

- Na execução de sentença reserva-se a apuração do quantum já aplicado, segundo as Leis 8.622/93 e 8.627/93 (STF, EDcl no RMS 22.307/DF).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível n.º 167.798-RN

Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 16 de dezembro de 1999, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO CIVIL

CIVIL - CHEQUE - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - INDENIZAÇÃO

EMENTA:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. CHEQUE DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MORAIS.

- Não é razoável a fixação de valor de indenização por danos morais apenas com base em valor de cheque devolvido indevidamente por instituição bancária.

- Em verdade, não se olvide a necessidade imperiosa de, em casos tais, se impor ao devedor da indenização uma condenação que o sensibilize a não praticar novos atos semelhantes e causadores de dano moral a terceiros. Essa, em última instância, a ratio da condenação: sensibilizar o devedor à adoção de providências para não mais causar novos danos. Entendimento diverso, data venia, dará ensanchas à continuidade de indevidas devoluções de cheques, porque a insignificância da possível indenização compensa o não investimento em medidas preventivas por parte da instituição financeira.

- Embargos improvidos.

Embargos Infringentes na AC n.º 123.124-AL

Relator: Juiz Araken Mariz

(Julgado em 17 de maio de 2000, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- ANUIDADE

EMENTA:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ANUIDADE. FIXAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N.º 297, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996. IMPOSSIBILIDADE FRENTE À NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL (ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- As anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são, a teor do artigo 149 da Magna Carta, contribuição social de interesse de categoria profissional. Por isso, devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade.
- A revogação da Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982 - que fixava os parâmetros dessa cobrança -, pela Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, não autoriza a essas autarquias determinar, por meio de resolução administrativa, quais valores serão anualmente exigidos dos profissionais nelas inscritos.
- O artigo 25 da Lei n.º 3.820, de 11 de novembro de 1960, que autoriza a fixação da referida contribuição corporativa pelos conselhos regionais, não foi recepcionado pela atual Carta Política, uma vez que, pela natureza tributária da contribuição e sua conseqüente submissão aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, seu valor só pode ser definido por lei ordinária federal.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 65.815-RN

Relator: Juiz Geraldo Apoliano

(Julgado em 11 de maio de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA - SUBMISSÃO - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. ANTECIPAÇÃO DE SEUS EFEITOS. ART. 273 DO CPC. LEI N.º 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS. POSSÍVEL INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT, DA CF/88 (NA REDAÇÃO DADA PELA EC N.º 20/98) E AO CARÁTER POTENCIALMENTE CONTRAPRESTACIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. PLAUSIBILIDADE DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- A possibilidade de vir a sentença a ser submetida ao duplo grau obrigatório não impede a antecipação de seus efeitos na forma do art. 273 do CPC.
- A instituição de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos e de seus pensionistas pela Lei n.º 9.783/99 caracteriza possível infringência ao disposto no art. 40, caput, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e ao caráter potencialmente contraprestacional da contribuição social para a seguridade do servidor público, sendo plausível a tese de sua inconstitucionalidade.

Agravo de Instrumento n.º 22.821-SE

Relator: Juiz Ridalvo Costa

(Julgado em 13 de abril de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - EXECUÇÃO FISCAL EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA. LEI N.º 9.649/98, ARTIGO 58 E PARÁGRAFOS. SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDOS EM CARÁTER PRIVADO. SUSPENSÃO POR LIMINAR PROFERIDA NA ADIN N.º 1717-6. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE SEREM COBRADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 6.830/80. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

- Antes do advento da MP 1549-36 e suas reedições e da Lei 9.649/98, era entendimento pacífico que os Conselhos Profissionais, em guardando natureza jurídica de autarquia federal, seus créditos seriam cobrados nos termos da Lei 6.830/80.
- Tendo a MP 1549-36 e suas reedições e a Lei 9.649/98, em seu art. 58, estabelecido que os "serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa", perderam tais Conselhos a natureza jurídica autárquica e, por conseguinte, seus créditos deixaram de ter caráter de dívida pública.

- Entretanto, tendo o STF, na ADIN n.º 1717-6, em liminar, suspenso a execução e a aplicabilidade do artigo 58 e seus parágrafos (à exceção do § 3º), das MPs, bem como da Lei n.º 9.649/98, é forçoso concluir-se que, enquanto perdurarem os efeitos daquela liminar, ou, ao menos, até julgamento definitivo da referida ADIN, os Conselhos Federais e seus respectivos Regionais continuam guardando natureza de autarquia federal, não havendo como questionar-se que as dívidas por eles cobradas serão ou não executadas nos termos da lei fiscal.

- A extinção da execução fiscal obedece subsidiariamente ao disposto no art. 794 e incisos do CPC.

- O valor ínfimo não configura causa de extinção de ofício do executivo fiscal, ademais tendo o exequente demonstrado interesse em prosseguir com a execução.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível n.º 197.652-AL

Relator: Juiz Petrucio Ferreira

(Julgado em 21 de março de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - FALECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO. REAJUSTE PARA OS MESMOS VALORES QUE RECEBERIA O SERVIDOR SE ESTIVESSE EM ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA.

- A beneficiária de pensão, por morte de servidor público federal, faz jus ao recebimento de valores que correspondem à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, como se estivesse em atividade. (CF/88, art. 40, §§ 7º e 8º).

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível n.º 147.613-PB

Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 30 de março de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL - EXPROPRIAÇÃO - PLANTAÇÕES DE CANABIS SATIVA

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. EXPROPRIAÇÃO. PLANTAÇÕES DE CANABIS SATIVA. CULPA IN VIGILANDO DA PROPRIETÁRIA. ABANDONO DAS TERRAS. CONFISCO DA PROPRIEDADE EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- "As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei". (CF/88, art. 243).

- Não se pode presumir que o proprietário do imóvel em que encontradas plantas psicotrópicas concorreu para a ilicitude. É imperiosa a cabal comprovação de seu envolvimento, seja de modo direto, seja por negligência na vigilância de seus domínios, seja, ainda, por mera tolerância.

- A expropriada abandonou, por completo, o imóvel rural expropriado, não sendo encontrada no endereço indicado, sendo desconhecida e de paradeiro ignorado na região; esta circunstância demonstra que a mesma não possui o mínimo interesse em preservar, em seu patrimônio, o bem expropriado, omitindo-se em seu dever de emprestar-lhe a função social adequada, caracterizando-se, pois, a sua culpa in vigilando.

- "Se o constituinte pretendesse restringir a extensão em norma que dispõe acerca da expropriação de terras onde encontrados plantios de cannabis sativa, teria utilizado as expressões usuais, como a porção da gleba onde forem localizadas plantas psicotrópicas, ou designação semelhante." (EAC n.º 13.308/PE, Rel. Juiz Araken Mariz, julg. em 15/05/96, publ. DJU de 07/06/96).

- Apelação improvida.

Apelação Cível n.º 176.674-PE

Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 13 de abril de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. NÃO HOUVE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. VÍCIOS EXISTENTES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TÊM O CONDÃO DE CONTAGIAR A DENÚNCIA.

- É incabível o trancamento da ação penal quando do simples exame dos fatos descritos na denúncia ficar evidenciada a autoria e a materialidade do delito.
- Ao acusado foi dada a oportunidade de se defender, na fase do inquérito policial.

- O procedimento administrativo que se presta de fundamento à denúncia é mera peça informativa, de tal modo que seus vícios não contagiam a denúncia.

(Precedente do STJ: AMS 36878-CE, Rel. Juiz Ridalvo Costa, DJU 15.07.94, p. 37987).

- O habeas corpus não é a via própria para a apreciação de provas.

- Denegação da ordem.

Habeas Corpus n.º 1.030-PB

Relator: Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 19 de janeiro de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADES CONCOMITANTES

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. MÉTODO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 39, I, DO DECRETO 83.080/79. ART. 32 DA LEI 8.213/91.

- O salário de benefício do segurado que desempenha duas atividades concomitantes deve ser calculado somando-se os vários salários de contribuição.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível n.º 152.848-PE

Relatora: Juíza Margarida Cantarelli

(Julgado em 27 de abril de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO SOCIAL - EMPRESA - ARQUIVAMENTO

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA EM VIAS DE CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO. EXIGÊNCIA DE VISTO PRÉVIO DA CENTRAL DE CADASTRAMENTO - CECAD. ILEGALIDADE.

- A Lei n.º 8.934/94, art. 37, elenca taxativamente os documentos necessários ao arquivamento de atos no Registro de Comércio, proibindo, em seu parágrafo único, a exigência de qualquer outro documento. Nos documentos enumerados não consta o visto prévio da Central de Cadastro - CECAD.

- Afronta o princípio da legalidade a exigência de visto prévio da Central de Cadastro - CECAD, uma vez que foi firmada através de Protocolo, o qual não pode adentrar no campo reservado às normas de hierarquia superior.

- Ausência de litisconsórcio passivo necessário com os demais subscritores do referido Protocolo.

- Direito líquido e certo dos impetrantes de poderem ter arquivado o contrato de constituição da empresa, mediante a apresentação exclusiva dos documentos exigidos pela legislação pertinente (artigo 37 da Lei n.º 8.934/94), sem a necessidade do visto prévio da Central de Cadastro - CECAD.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 66.469-CE

Relatora: Juíza Margarida Cantarelli

(Julgado em 17 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA MESMA ESPÉCIE.

- Resolução n.º 14, de 28/04/95, do Senado Federal, suspendeu a execução da expressão "avulsos, administradores e autônomos", contida no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89.
- Declaração de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 3º, I, da Lei 7.787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.
- Cabível a compensação das quantias recolhidas a título de pró-labore sobre a folha de pagamento dos administradores e autônomos, com débitos concernentes a outras contribuições da mesma espécie. Lei 8.383/91, art. 66.
- Os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não devem ser acolhidos, uma vez que a Lei 8.383/91 estabeleceu apenas que as compensações ocorressem entre contribuições da mesma espécie.
- Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, a decadência ocorrerá 5 (cinco) anos após a homologação tácita ou expressa.
- Remessa oficial improvida.
- Apelo do INSS improvido.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 196.248-CE

Relatora: Juíza Margarida Cantarelli

(Julgado em 02 de março de 2000, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - CRIME CONTINUADO

EMENTA:

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL. CONEXÃO ESPACIAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÕES DAS DEFESAS PREJUDICADAS.

- Perfilham a jurisprudência e a doutrina pátria a tese de que só se considera continuado aquele crime cuja seqüência delituosa foi realizada em um prazo máximo de trinta dias. Aí, poder-se-ia, segundo se alega, reputar realizados "em continuação" os atos subseqüentes, uma vez que tais fatos (ulteriores) derivariam de uma conduta ou oportunidade originárias, das quais os posteriores seriam meros conspectivos.
- Só se configuram delitos continuados aqueles cujo cometimento se deu dentro de uma mesma região geográfica, não se admitindo a continuação entre delitos praticados em cidades distantes.
- Os cheques foram emitidos em lugares diversos, a exemplo de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Alagoas e Minas Gerais, demonstrando que, a teor da jurisprudência atual, a suposta continuidade não existiu. Ultrapassado em muito o prazo de trinta dias entre um crime e outro não se pode cogitar de continuidade delitiva.
- Denúncia na qual se afirma que grande parte dos cheques foram emitidos seis meses após o primeiro delito. Lapso temporal que impossibilita a caracterização da continuidade.

- Caso, em que, entre a data do fato e a do recebimento da denúncia transcorreram mais de (cinco) anos. Improvimento do recurso da acusação. Declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. Apelações da defesa prejudicadas.

Apelação Criminal n.º 1.934-PB

Relator: Juiz Geraldo Apoliano

(Julgado em 13 de abril de 2000, por unanimidade)

PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - POSSE - CONFIANÇA

EMENTA:

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. POSSE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA E NÃO EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU FUNÇÃO. QUALIFICADORA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

- Para que se configure a majorante do inciso III do art. 168 do CPB é imprescindível que o agente tenha recebido a posse da coisa em razão de emprego, ofício ou profissão.
- Se a vítima fez a entrega do valor apropriado não apenas pela condição de funcionário público do réu, mas pela particular relação de confiança que nutria por ele, não incide a qualificadora.
- Provida em parte a apelação dos réus, verifica-se que a pena já foi atingida pela prescrição.
- Prescrição retroativa consumada (art. 109, V, c/c art. 118, do CPB).
- Insustentabilidade dos efeitos da sentença condenatória.

Apelação Criminal n.º 2.172-SE

Relator: Juiz Ridalvo Costa

(Julgado em 14 de dezembro de 1999, por unanimidade)

PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DARF'S ADULTERADAS

EMENTA:

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RELAÇÃO DE EMPREGADOS E GUIAS DARF'S ALUSIVAS AO RECOLHIMENTO DO FGTS ADULTERADAS. CO-AUTORIA NÃO COMPROVADA. CULPABILIDADE DEMONSTRADA QUANTO AO DIRIGENTE DA EMPRESA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAL.

- A falsificação alusiva ao valor efetivamente debitado a título de FGTS, através da adulteração de documentação relativa à relação de empregados e às guias DARF'S alusivas ao recolhimento, lesiva à fé-pública e atinente a fato juridicamente relevante, deve tão-somente ser imputada ao primeiro denunciado, responsável pela direção do estabelecimento comercial e, conseqüentemente, pelo fornecimento de tal documentação. Afastada, in casu, a hipótese de co-autoria, pois do contexto probatório não se deduz o liame subjetivo necessário.
- Condenação do Sr. Fernando de Oliveira Motta, como incurso nas sanções do art. 299 do CP. Suspensão condicional da pena, à luz do art. 77, do CP, por um prazo de 3 (três) anos.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal n.º 1.706-AL

Relator: Juiz Araken Mariz

(Julgado em 21 de março de 2000, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE DOLO

EMENTA:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO RECOLHIDA À ÉPOCA PRÓPRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

- Não há de ser entendida como extinta a punibilidade, pois não decorrido o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, aferido em cotejo com a pena in concreto, seja entre a data da consumação do ilícito e o recebimento da denúncia, seja entre o recebimento da exordial acusatória e a publicação da sentença, como também não restou excedido tal prazo a partir do decisum a quo.
- O delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias não pode ser entendido como crime de mera conduta, pois imperiosa, para a sua caracterização, a existência do dolo específico.
- Afastada a configuração da vontade livre e consciente de delinquir, pois tal conduta é incompatível com o ânimo de promover a correta escrituração do débito, principalmente quando dos depoimentos colhidos se deduz a configuração de crise financeira.
- Apelação provida, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Apelação Criminal n.º 2.180-CE

Relator: Juiz Araken Mariz

(Julgado em 04 de abril de 2000, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA QUE DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE.

INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Retratação publicada.
- Termo assinado pelo ofendido dando-se por satisfeito. Atendido o interesse público com o esclarecimento dos fatos. Aplicação do princípio da economia processual.

- Recurso improvido.

Apelação Criminal n.º 2.241-SE

Relator: Juiz Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de março de 2000, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME - MEIO - ABSORÇÃO PELO CRIME - FIM

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA DO § 1º, III, DO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. CRIME-MEIO ABSORVIDO PELO CRIME-FIM. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA.

- Prazo prescricional.

- Prescrição que tem por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.

- Extinção da punibilidade. Apelação do réu prejudicada.

Apelação Criminal n.º 2.320-SE

Relator: Juiz Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de março de 2000, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - LEI DE IMPRENSA - CRIME DE DIFAMAÇÃO

EMENTA:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE IMPRENSA. CRIME DE DIFAMAÇÃO COMETIDO CONTRA JUIZ DE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- Encontra-se caracterizado o crime de difamação, nos termos do art. 21, c/c art. 23, II, ambos da Lei n.º 5.250/67, quando, através da imprensa, fez o acusado publicar matéria ofensiva à reputação de magistrado, referindo-se a fatos específicos, desabonadores de sua conduta no exercício das funções públicas, os quais nunca existiram.

- Não é de ser apreciada, em sede de apelação, matéria preclusa e que já foi objeto de exame por parte do eg. Superior Tribunal de Justiça. Exceção da verdade que não se aprecia.

- "A representação, como condição de procedibilidade, constitui simples manifestação de vontade do ofendido, dirigida ao Juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial, para a qual a lei processual penal não exige rigor formal, podendo ser feita, inclusive, oralmente, reduzida a termo". (RCR n.º 108-PE). Precedente deste Tribunal.

- Sentença reformada. Provimento do apelo do Ministério Público e improvimento da apelação do réu.

- Prescrição retroativa que se opera. Extinção da punibilidade.

Apelação Criminal n.º 1.585-PE

Relator: Juiz Nereu Santos

(Julgado em 08 de junho de 2000, por unanimidade)

PENAL - ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DANO

EMENTA:

PENAL. ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DANO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Não ocorre o crime de falsidade ideológica quando não caracterizada a possibilidade de dano.

- Manutenção da sentença. Apelação improvida.

Apelação Criminal n.º 1.904-PE

Relator: Juiz Nereu Santos

(Julgado em 18 de abril de 2000, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHO PRESTADO ANTES DA REVOGAÇÃO DO § 5º DO ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/99 E DECRETO N.º 3.048/99.

- A Medida Provisória n.º 1.663-10, (Lei 9.711/99), embora tenha revogado o § 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, em seu art. 28, garantiu o direito adquirido aos segurados que tinham trabalhado anteriormente em condições especiais.

- Restando comprovado que o impetrante exerceu atividade prevista no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como trabalhou por tempo superior a vinte por cento do necessário para obtenção da aposentadoria, é de se lhe reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e, conseqüentemente, aposentadoria integral por tempo de serviço.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 69.319-RN

Relator: Juiz Araken Mariz

(Julgado em 21 de maio de 2000, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIO - REAJUSTE

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II. DECRETO 357/91. LEI 8.542/92. LEI N.º 8.700/93. LEI N.º 8.880/94. MP N.º 434/94. INPC. IRSM. URV. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 2º, DA CARTA MAGNA DE 1988.

- A Constituição Federal vigente remeteu à legislação ordinária o disciplinamento dos reajustes dos benefícios previdenciários. No momento em que esta legislação, então em vigor, elege determinado índice para reger os reajustamentos à manutenção do valor dos benefícios, resta assegurada, na medida em que os mesmos são regulados e não sofrem estagnação.

- Não há ofensa ao preceito constitucional que garantiu o reajustamento dos benefícios quando determinado índice eleito pelo legislador ordinário não consegue afastar os efeitos inflacionários em sua plenitude.

- Apelação improvida.

Apelação Cível n.º 180.765-RN

Relatora: Juíza Margarida Cantarelli

(Julgado em 10 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - ADVOGADO - INTIMAÇÃO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. DESPACHO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NO ENDEREÇO INCORRETO. PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE. IMPACTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- É nula a intimação de despacho feita a advogado em endereço incorreto, ainda mais quando conste nos autos o endereço correto. Patente o prejuízo para a defesa, que não teve oportunidade de se pronunciar sobre os documentos colacionados aos autos após o acórdão, nem sobre as provas que porventura ainda pretendesse produzir.

- Anulação da sentença monocrática que se impõe, por cerceamento de defesa e impacto ao devido processo legal. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelações da União e do Ministério Público Federal prejudicadas.

Apelação Cível n.º 174.005-PB

Relator: Juiz Geraldo Apoliano

(Julgado em 25 de abril de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL- EMBARGOS À EXECUÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 610, C/C 467, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC.

- Não é possível, em sede de embargos à execução, discutir-se novamente a ação principal, sob pena de se proferir um novo julgamento da causa (CPC, artigo 610). Precedentes jurisprudenciais.

- Igualmente impossível se investir contra a garantia da coisa julgada (CPC, artigo 467).

- Remessa oficial improvida.

Remessa Ex Officio n.º 145.009-SE

Relator: Juiz Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de dezembro de 1999, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDADE

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE.

- Ilegitimidade passiva da União Federal.

- É nula a sentença que não aprecia todos os pedidos constantes da inicial.

Apelação Cível n.º 180.146-PE

Relator: Juiz Ridalvo Costa

(Julgado em 02 de dezembro de 1999, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PENA DE PERDIMENTO

EMENTA:

AGRAVO. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PENA DE PERDIMENTO.

APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

- Não se vislumbra a fumaça do bom direito, pois a aplicação de pena de perdimento somente ocorre ao final do procedimento administrativo.

- Descaracterizada a presença do perigo da demora, tendo em vista que os bens apreendidos não se achavam em poder da agravada.

- O agravo de instrumento deve ficar restrito à decisão judicial objurgada, não lhe cabendo o exame de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

- Agravo provido.

Agravo de Instrumento n.º 21.132-CE

Relator: Juiz Castro Meira

(Julgado em 09 de março de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - MENOR IMPÚBERE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE QUALIDADE DE DEPENDENTE MENOR IMPÚBERE.

NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA.

- Cuidando a hipótese de declaração de qualidade de dependente menor impúbere, necessária a intervenção do representante do Ministério Público Federal.

- Nulidade de todos os atos praticados a partir de quando era devida a intervenção.

- Preliminar de nulidade acolhida.

Apelação Cível n.º 159.439-CE

Relator: Juiz Petrucio Ferreira

(Julgado em 1º de fevereiro de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - PROVA - COLETA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESTABILIDADE ENQUANTO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA COLETA E EXAME DE PROVA DOS ELEMENTOS FÁTICOS NECESSÁRIOS À DECLARAÇÃO JURÍDICA PRETENDIDA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

- Sendo a ação declaratória espécie do gênero processo de conhecimento e estando a relação jurídica que se pretende ver declarada, quanto aos seus elementos fáticos, a necessitar de provas, não há que se negar a adequação da própria ação declaratória para a coleta de tais provas.

- Não se pode desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil de se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

- Restando devidamente comprovado o elemento fático em que consiste a declaração jurídica pretendida, declara-se a mesma.

- Descabido é o limite de honorários advocatícios em salários mínimos, uma vez que tais honorários não podem ser fixados em função do salário mínimo, ante a vedação constitucional do art. 7º, inciso IV.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível n.º 189.309-SE

Relator: Juiz Petrucio Ferreira

(Julgado em 08 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA.

AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA. DECLARAÇÃO ESPONTÂNEA DO DEVEDOR ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE RENDA DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Excesso de execução é questão de fato e deve ser comprovada materialmente (art. 743, I, do CPC), hipótese em que os embargos objetivam reduzir o valor da execução.

- Incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo, face à presunção de certeza e liquidez decorrente da certidão de dívida ativa.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a dívida que deu origem à CDA originou-se de declaração espontânea do executado ao apresentar sua declaração de rendimentos, onde constatou a existência de crédito em favor do exeqüente. - Na hipótese, não há que se falar em instauração de procedimento administrativo, visto que tal procedimento não seria nada mais do que a própria declaração do contribuinte, onde teríamos a repetição de tudo aquilo que já se declarou espontaneamente, não trazendo o executado nenhum fato que justificaria a instauração de tal procedimento.

- Apelação improvida.

Apelação Cível n.º 192.087-RN

Relator: Juiz Petrucio Ferreira

(Julgado em 14 de março de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRANSAÇÃO JUDICIAL PROCEDIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO E SEM A AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO DO PARTICULAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS E CONVENCIONAIS EXECUTÁVEIS TÃO-SOMENTE EM AÇÃO PRÓPRIA.

- Incumbe ao juiz, ao proferir a sentença, pronunciar-se quanto ao pagamento das despesas do processo, bem como fixar a verba honorária, tanto no provimento judicial que extingue o processo, com ou sem julgamento do mérito, considerando-se que a sucumbência se instala no momento em que se presta a jurisdição.

- Para a fixação da verba honorária nos casos de transação, importa verificar se a transação se deu antes ou após a decisão de mérito e se a mesma se operou com ou sem a aquiescência do patrono do particular.

- Se a extinção do processo se deu em virtude de transação judicial, antes que houvesse sentença, em relação aos honorários judiciais e restando a referida transação silente em relação a tal verba, deveriam estas serem divididas igualmente e, conseqüentemente, compensarem-se, nos exatos termos do que dispõe

o art. 26, § 2º, e, na mesma hipótese, em relação aos honorários convencionados, restaria apenas ao causídico utilizar-se do contrato como título executivo extrajudicial em ação própria.

- Entretanto, se a extinção em face da transação se deu quando já havia sido proferida decisão condenatória e sem a aquiescência do advogado do particular, como ocorre no caso presente, tal verba honorária sucumbencial reveste-se em direito do advogado, que poderá requerer a execução de tais honorários nos mesmos autos da ação, e, em relação aos honorários convencionais, para executá-los deverá o causídico ajuizar ação própria para requerer tal direito, neste caso, exclusivamente contra o respectivo constituinte.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível n.º 196.195-RN

Relator: Juiz Petrucio Ferreira

(Julgado em 22 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - IBAMA - IMPACTO AMBIENTAL - COMPLEXO PORTUÁRIO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEXO PORTUÁRIO E INDUSTRIAL DE PECÉM NO CEARÁ.

- Estudos de impacto ambiental que deram origem ao licenciamento pelo IBAMA.
- Obras de fundamental importância para a economia cearense.
- Inexistência de razões que ensejem a suspensão das obras.
- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento n.º 27.858-CE

Relator: Juiz Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de março de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE EM AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA RESISTÊNCIA DA PARTE. PEDIDO DE ARBITRAMENTO EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÓDICO DE 10% (DEZ POR CENTO).

- Cabível a fixação de honorários em ação cautelar, haja vista a manifestação da parte adversa por meio de peça de defesa.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível n.º 60.777-CE

Relator: Juiz Nereu Santos

(Julgado em 11 de maio de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 8.541/92. IMPOSTO DE RENDA POR ESTIMATIVA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Se a matéria discutida nos autos requer dilação probatória, impossível a sua discussão na via estreita do mandamus. Inexistem provas suficientes a sustentar o direito líquido e certo da impetrante.
- Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 55.037-CE

Relator: Juiz Nereu Santos

(Julgado em 27 de abril de 2000, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO - AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA. MOMENTO ADEQUADO. ART. 453, § 1º, DO CPC.

- A impossibilidade de comparecimento do advogado à audiência de instrução e julgamento, com a finalidade de seu adiamento, deve ser comprovada até a abertura da audiência, na forma do art. 453, § 1º, do CPC.

Agravo de Instrumento n.º 19.382-CE

Relator: Juiz Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 17 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETRATIVIDADE - CONCEITO DE RENDA

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETRATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. CONCEITO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO DOS PREJUÍZOS FISCAIS VERIFICADOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95.

- O conceito de lucro, no sentido constitucionalmente utilizado, corresponde ao de acréscimo patrimonial.

- O impedimento ou a limitação à referida compensação implica descaracterização da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e do IRPJ e vulnera a regra do art. 43 do CTN a norma geral tributária que estabelece o conceito de renda, em que se inclui o de lucro.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 65.783-CE

Relator: Juiz Araken Mariz

(Julgado em 29 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO - MERCADORIA IMPORTADA - TAXA DE ARMAZENAGEM

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MERCADORIA IMPORTADA. TAXA DE ARMAZENAGEM COBRADA PELA INFRAERO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR.

- A existência de possíveis prejuízos advindos em virtude da demora para o cumprimento de ato judicial (ofício comunicando a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, em outra ação mandamental anteriormente ajuizada), nenhuma pertinência guarda com o ato praticado pela autoridade apontada coatora, principalmente quando o seu exercício decorre do cumprimento da legislação específica e em virtude de serviço efetivamente realizado, não havendo qualquer nexo de causalidade com o dano porventura sofrido pelo impetrante.

- Não se vislumbra, in casu, ilegalidade ou abuso de poder no ato que deixou de liberar mercadoria importada em face do não pagamento do preço cobrado pela armazenagem de produtos transportados por via aérea.

- A cobrança da taxa de armazenagem pela INFRAERO se faz em relação àqueles que efetivamente se utilizam dos seus depósitos para a guarda dos bens importados, tratando-se de mera relação contratual que se estabelece entre a empresa pública e o particular, que pela utilização do serviço paga o respectivo preço. Apelação improvida.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 65.378-PE

Relator: Juiz Castro Meira

(Julgado em 24 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO - OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. CURSO ORÇADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 25/99 DA RECEITA FEDERAL QUE RESTRINGE O PODER DA AGRAVANTE DE OPTAR PELA APURAÇÃO E PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.

- Validade do ato.

- Inexistência de violação às normas constitucionais.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento n.º 23.494-PE

Relator: Juiz Lázaro Guimarães

(Julgado em 21 de março de 2000, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO - DÍVIDA - PARCELAMENTO

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INEXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça já vem se posicionando no sentido da não imposição de multa moratória ante denúncia espontânea de débito tributário atrasado, desde que efetuado o recolhimento do tributo, mesmo que de forma parcelada.

- Apelações e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível n.º 188.290-PE

Relatora: Juíza Margarida Cantarelli

(Julgado em 24 de fevereiro de 2000, por unanimidade)

Boletim 128 - agosto de 2000